



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 616 ,
de 09 / 11 / 2022.

Processo: 90.709

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.113

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Estabelece diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

23/11/22



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.113

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica. 18/10/2022 Diretor	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.		QUORUM: <input checked="" type="checkbox"/>

Pareceres Digitais.

	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras:	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 03

4

OF. GP.L. nº 310/2022

Processo nº 20.877-0/2007

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 90709/2022
Data: 17/10/2022 Horário: 16:36
LEG -

Jundiaí, 07 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que pretende **revogar a Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008**, para trazer novas diretrizes acerca da **apresentação e aprovação de projetos para a construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustíveis**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

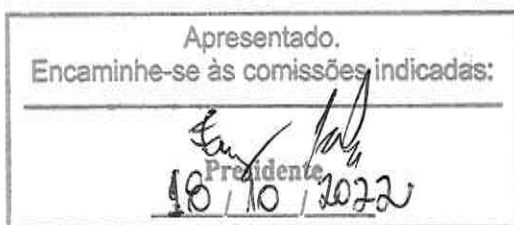
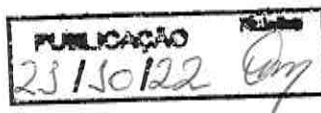
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 20.877-0/2007

Fls. 04



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.113

Art. 1º Os projetos para a construção e/ou instalação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços no Município deverão observar, além das disposições pertinentes da legislação municipal, as normas e os regulamentos:

- I - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- II - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III - do Corpo de Bombeiros; e
- IV - de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

Art. 2º Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) ficam assim classificados:

- I - Posto Revendedor (PR): comércio varejista de produtos perigosos;
- II - Posto de Serviços (PS): serviços gerais de oficinas e manutenção;
- III - Posto de Abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;



IV - Transportador Revendedor Retalhista (TRR): comércio de produtos a retalho com entrega no domicílio do consumidor.

Art. 3º É vedada a construção e/ou instalação de postos de que trata esta Lei:

I - nas áreas demarcadas como Zona Especial de Interesse Histórico Cultural – ZEIC 2, de acordo com a Lei Municipal 9.321 de 11 de novembro de 2019;

II - em ruas e avenidas com largura inferior a 14,00 m (quatorze metros);

III - a uma distância inferior a:

a) 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos para estabelecimentos do mesmo ramo de atividade;

b) 200 (duzentos) metros das entradas ou saídas de túneis e viadutos;

c) 200 (duzentos) metros dos trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso ou saída do Município;

d) 300 (trezentos) metros das áreas de proteção ambiental, somada às faixas de preservação permanente previstas na legislação ambiental em vigor;

e) 100 (cem) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana.

§ 1º Entende-se por distância inferior àquela em relação ao ponto do terreno mais próximo dos locais de restrição descritos no inciso III do artigo 3º desta Lei.

§ 2º A instalação dos tanques subterrâneos deverá obedecer a distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer residência.

§ 3º As distâncias mínimas previstas no inciso III deste artigo aplicam-se, também, de forma reversa em relação aos equipamentos públicos e áreas mencionadas.

Art. 4º Os postos revendedores (PR) e de abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terrenos de esquina, com área mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), tendo no mínimo de 50,00 (cinquenta) metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo único. O terreno deverá comportar para os postos revendedores, postos de abastecimento de combustíveis e postos de GNV a inscrição de um círculo de 30 (trinta) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos, voltados para as vias públicas.



Art. 5º Todas as instalações dos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular deverão ser construídas guardando um afastamento de 4 (quatro) metros das divisas do terreno.

§ 1º A instalação dos tanques subterrâneos deverá obedecer ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do passeio público e em cota situada a 5 (cinco) metros acima do nível do lençol freático.

§ 2º As unidades de abastecimento (bombas de gasolina e álcool), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 3 (três) metros do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

Art. 6º A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados com no mínimo 02 (duas) paredes paralelas, inclusive com cobertura, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

Art. 7º A pavimentação das áreas operacionais dos postos, compreendendo o abastecimento e os tanques de armazenamento, deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis.

§ 1º As áreas operacionais deverão ser drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

§ 2º As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 8º Nos postos revendedores de Gás Natural Veicular – GNV, a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas específicas, editadas pela ABNT.

Parágrafo único. Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

Art. 9º Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás natural veicular (GNV).

Art. 10. A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei Complementar, para exame dos órgãos técnicos da Administração Pública Municipal, deverá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 07

9

ser precedida de solicitação de certidão de uso do solo, com a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º A solicitação deverá estar acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.

§ 2º Atendidas as condições previstas nesta Lei e na legislação pertinente, a Municipalidade expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Os projetos serão examinados pela Administração Pública Municipal somente após o processamento da consulta prévia.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que pretende **revogar a Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008**, para trazer novas diretrizes acerca da **apresentação e aprovação de projetos para a construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustíveis**.

A proposta resulta de estudos técnicos efetuados pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, submetidos à oitava e aprovação do **Conselho Municipal de Política Territorial (CMPT) e sua Câmara Técnica de Análise da Legislação Urbanística (CTALU)**, tendo-se chegado à conclusão da necessidade de substituição da Lei Complementar Municipal nº 464/2008 por outra que considere novos aspectos técnicos, tais como:

1 - Que o Plano Diretor (**Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019**) estabelece, através das tabelas dispostas em seu Anexo II, as zonas e vias permitidas para instalação de novos postos de combustíveis;

2 - Que os novos postos de combustíveis devem passar por rigorosas aprovações de outros órgãos, além da aprovação junto aos de competência municipal, tais como a Secretaria de Fazenda Estadual, a CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), o Corpo de Bombeiros e a ANP (Agência Nacional de Petróleo).

3 - Que a **Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999** e a **Resolução ANP nº 41 de 05/11/2013**, que dispõem sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, não preveem nenhum tipo de distanciamento entre postos e lugares de aglomeração de pessoas;

4 - Que as redações expostas na **Resolução CONAMA nº 273/2000**, e suas alterações, responsáveis por estabelecer diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços, assim como na **Norma Regulamentadora NR-20**, que versa sobre a segurança e saúde no trabalho com combustíveis e inflamáveis, cuja observância e cumprimento são exigíveis pela CETESB para obtenção das licenças de funcionamento, não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 09
α

possuem qualquer previsão semelhante a do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 464/2008;

5 - Que, em havendo necessidade de um afastamento mínimo, deve-se considerar a escala do empreendimento, cujo recuo deva ser proporcional ao volume de combustível armazenado;

6 - Que a possibilidade de acidentes é muito maior para os caminhões tanque que circulam pelo sistema viário municipal e que existem outras atividades que trabalham com produtos inflamáveis e/ou explosivos, os quais não foram abordados na Lei Complementar Municipal nº 464/2008;

7 - Que, atualmente, os incisos V e VI do artigo 13 da Lei Municipal 9.321/19 (Plano Diretor) preveem as competências do Conselho Municipal de Política Territorial - CMPT, para acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, bem como para deliberar sobre soluções para as omissões e contradições da legislação urbanística e que, neste diapasão, a LCM nº 464/2008 tem demonstrado contradição ao Plano Diretor.

A Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008, embora procure garantir segurança quando da instalação de postos de abastecimento de combustíveis, determinando restrições adicionais àquelas previstas na legislação de uso do solo, tem sido motivo de muitas controvérsias.

Inclusive, foi objeto recente da **Ação Civil Pública nº 1002918-71.2021.8.26.0309**, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública local, cuja sentença impôs ao Município a obrigação de fazer consistente em **não somente impedir que os postos de combustíveis se instalem a menos de 500 metros dos estabelecimentos relacionados no artigo 2º, da então Lei Complementar Municipal nº 464/2008, mas também para proibir que os mesmos estabelecimentos instalem-se a menos de 500 metros de postos de combustíveis.**

Portanto, a presente proposta tem a finalidade de substituir a referida Lei Complementar, definindo critérios mais detalhados que não prejudicam a segurança pretendida, mas eliminam os conflitos gerados pela norma que se pretende revogar.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei Complementar, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, Inciso III)
Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 02_22
R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.189.930.618	2.649.903.191	2.756.486.900	2.540.212.988	2.643.613.637	2.981.113.814
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	907.083.565	1.010.667.306	962.757.000	996.453.495	1.135.282.585
Contribuições	109.339.807	124.458.902	133.950.600	128.034.372	133.201.333	158.110.174
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.783	95.251.138	104.160.000	93.746.450	97.027.576	120.127.728
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	29.207.765	29.790.600	34.287.922	36.173.758	37.982.446
Receita Patrimonial	63.453.257	189.904.434	112.105.000	29.170.673	31.031.834	35.147.549
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	188.971.814	110.836.000	27.424.070	29.206.634	33.684.011
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	932.620	1.269.000	1.746.603	1.825.200	1.463.538
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.330.672.314	1.358.108.344	1.296.714.793	1.355.066.959	1.493.919.178
Demais Receitas Correntes	97.348.708	97.783.975	141.655.650	123.536.151	127.859.916	158.654.328
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.348.708	97.783.975	141.655.650	123.536.151	127.859.916	158.654.328
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.460.931.377	2.645.650.900	2.512.788.919	2.614.406.903	2.947.429.803
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.622	34.674.529	16.946.700	25.612.000	28.115.000	430.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.236	26.554.079	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	2.977.138	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.838.749	6.377.238	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
Convênios	4.838.749	6.377.238	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	1.083.211	41.000	12.000	15.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	1.083.211	41.000	12.000	15.000	20.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.389	10.437.588	495.700	2.612.000	3.115.000	400.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	208.768.999	240.977.700	250.311.811	269.084.982	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.471.368.965	2.646.146.600	2.615.400.919	2.617.521.903	3.347.544.803

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	2.172.064.666	2.377.359.300	2.447.798.488	2.540.800.712	3.180.426.763
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.098.684.191	1.133.929.400	1.274.357.625	1.335.626.791	1.484.313.585
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	18.736.395	25.243.800	29.738.000	32.860.400	39.440.991
Outras Despesas Correntes	906.891.628	1.054.644.080	1.218.186.100	1.143.704.863	1.172.413.521	1.656.672.187
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	2.153.328.272	2.352.115.500	2.418.062.488	2.507.940.312	3.140.985.771
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	86.948.514	233.278.400	93.026.500	100.927.825	185.802.051
Investimentos	105.088.105	63.127.626	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	23.820.887	35.744.900	58.026.500	60.927.825	65.802.051
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.088.105	63.127.626	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	162.795.900	25.000.000	30.000.000	45.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.616.978	216.602.800	240.977.700	250.311.811	269.084.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.216.455.898	2.712.444.900	2.478.062.488	2.577.940.312	3.305.985.771
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	108.933.720	254.913.067	(68.298.300)	37.338.431	39.581.591	41.559.031
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.353)	39.249.700			

Aumento Permanente da Receita			174.777.635	(130.745.681)	102.120.985	730.022.899
Ampliação das Despesas			495.989.002	(234.382.412)	99.877.824	728.045.459
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(321.211.367)	103.638.731	2.243.160	1.977.440

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	IMPACTO NULO
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Físico nº 20.877-0/2007-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que revoga a Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008 para criação de uma nova norma para regular projetos para construção e/ou instalação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular.

Jundiá, 15/03/22

Luiz Fernando Escalco
Diretor do Departamento de Orçamento

Jose Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 03/03/2022

PROCESSO Nº: 20.877-0

ANO: 2007

UNIDADE SOLICITANTE: 11 UNIDADE GESTÃO DE PLANEJ. URBANO E MEIO AMBIENTE

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPAQUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Elaboração de Projeto de Lei que visa regulamentar a instalação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de serviços no Município, em substituição à Lei Complementar nº 464/2008.

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 12
8

3. DESPESAS:**3.1. DESPESAS CUSTEIO:**

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	Não se aplica	

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	Não se aplica	

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02		-		-		-

Patrícia de Freitas Duarte
Assistente de Administração

Gestor Orçamentário requisitante UGPUMA (carimbo)

Diretor requisitante Fábio Aurélio Teixeira Lusvarghi (carimbo)
Diretor do Departamento de
Licenciamento de Obras e Instalações
UGPUMA

Gestor requisitante Sinésio Scarabello Filho (carimbo)
Gestor da Unidade de Planejamento,
Urbano e Meio Ambiente

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos Art. 16 e Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta de Elaboração de Projeto de Lei que visa regulamentar a instalação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de serviços no Município, em substituição à Lei Complementar nº 464/2008., não haverá gastos para o presente exercício, estando adequados com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes.

Jundiaí, 03 de março de 2022



Sinésio Scarabello Filho

Gestor da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



LEI COMPLEMENTAR N.º 464, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008

Regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Nos projetos de construção de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis de veículos, derivados de petróleo e produtos inflamáveis deverá constar planta da localização dos equipamentos e instalações, acompanhada de notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único. A aprovação da planta de que trata o *caput* deste artigo observará o cumprimento da legislação federal sobre produtos inflamáveis e as prescrições do Plano Diretor, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento deste Município.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:

I - supermercados, hipermercados, *shopping centers*, grandes centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

II - escolas, universidades, centros universitários, templos religiosos, creches, asilos, hospitais e casas de saúde.

Art. 3º - A concessão de alvará de funcionamento à empresa interessada fica obrigatoriamente condicionada à existência de razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo ou produtos inflamáveis junto às Secretarias da Fazenda Estadual e Federal.



(Lei Compl. nº 464/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 17
8.

fls. 25
proc. 54.357
RL

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei complementar não se aplicam aos postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis que já estejam licenciados até a data da entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scs.1



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0047/2022

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.113/2022, de autoria do Executivo, que estabelece diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

Conforme documento às fls. 7/12, não haverá impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 18 de outubro de 2022.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 18/10/2022 08:38





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 700

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.113

PROCESSO Nº 90.709

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

As razões de mérito da propositura constam às fls. 07/08, instruída com estimativa do impacto financeiro às fls. 09/13, excerto da Declaração do Gestor da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente junto à fl.14 e Parecer nº00047/2022 da Diretoria Financeira às fls. 18 dos autos.

Análise da Diretoria Financeira da Casa acerca do impacto Orçamentário-Financeiro. Referido órgão técnico, que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0047/2022, em síntese, no que concerne à planilha juntada, que a ação terá impacto nulo.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, XXII, a e XXIII, c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).





A matéria é de lei complementar conforme art. 43, II, da L.O.J. e tem por objetivo trazer novas diretrizes acerca da apresentação e aprovação de projetos para construção ou instalação de postos revendedores varejistas de combustíveis.

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, já que não afronta princípios constitucionais, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DOS CONTORNOS DA SÚMULA VINCULANTE 49, DO E. STF:

Diz a Súmula vinculante 49 do E. STF:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Todavia, o entendimento vazado na SV 49 comporta temperamentos, conforme aponta o próprio E. STF:

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Conforme consignado, **a jurisprudência pacífica da CORTE é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalações de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência** (RE 199101, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/9/2005; RE 204.187, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 2/4/2004). Por esse motivo, não há estrita aderência entre o ato





impugnado e a SV 49. [Rcl 30.986 AgR, voto do rel. min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T, j. 21-9-2018, DJE 205 de 27-9-2018.]

E na justificativa do projeto há argumentos fáticos que apontam para hipótese excepcionadora de aplicação da SV 49:

A Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008, embora procure garantir segurança quando da instalação de postos de abastecimento de combustíveis, determinando restrições adicionais àquelas previstas na legislação de uso do solo, tem sido motivo de muitas controvérsias.

Inclusive, foi objeto recente da Ação Civil Pública nº 1002918-71.2021.8.26.0309, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública local, cuja sentença impôs ao Município a obrigação de fazer consistente em não somente impedir que os postos de combustíveis se instalem a menos de 500 metros dos estabelecimentos relacionados no artigo 2º, da então Lei Complementar Municipal nº 464/2008, mas também para proibir que os mesmos estabelecimentos instalem-se a menos de 500 metros de postos de combustíveis.

Portanto, a presente proposta tem a finalidade de substituir a referida Lei Complementar, definindo critérios mais detalhados que não prejudicam a segurança pretendida, mas eliminam os conflitos gerados pela norma que se pretende revogar.

Tais elementos deverão se avaliados pelos Nobre Edis, pelo mérito.

DAS COMISSÕES A SEREM OUIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos que, além da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão De Finanças e Orçamento; De Infraestrutura e Mobilidade Urbana.





do art. 43, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único)

Jundiaí, 18 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 18/10/2022 12:11





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 90.709

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.113, do PREFEITO MUNICIPAL, que estabelece diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

PARECER 76

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo estabelecer diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (art. 6º, XXII, a e XXIII, c/c o art. 13, I), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como concorrente) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 19/10/2022 11:45

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 19/10/2022 13:57

Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 20/10/2022 11:05

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 20/10/2022 11:33

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 25/10/2022 08:52





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.113, do PREFEITO MUNICIPAL, que estabelece diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

PARECER 07

Chega para análise o presente Projeto de Lei Complementar que pretende estabelecer diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

Em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica, ambos órgãos desta Egrégia Casa, cujos pareceres técnicos comungam com a iniciativa em tela e, assim, visto sobre tal perspectiva nos respaldados também no parecer da Comissão de Justiça e Redação, que de igual maneira, não vislumbrou óbices à tramitação do projeto.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este Relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 19/10/2022 08:30

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 19/10/2022 11:05

Assinado digitalmente
por ROMILDO
ANTONIO DA SILVA
Data: 19/10/2022 11:09

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 19/10/2022 11:13

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 20/10/2022 08:54





COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA **PROCESSO 90.709**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.113, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que estabelece diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

PARECER 10

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar, desde logo, que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

Eng. MARCELO GASTALDO

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
"MÁRCIO CABELEIREIRO"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"QUÉZIA DE LUCCA"



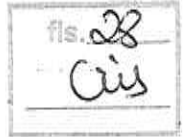
Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 19/10/2022 11:06

Assinado digitalmente por
MARCIO PENTECOSTES
DE SOUSA
Data: 20/10/2022 12:32

Assinado digitalmente
por ROMILDO
ANTONIO DA SILVA
Data: 19/10/2022 11:09

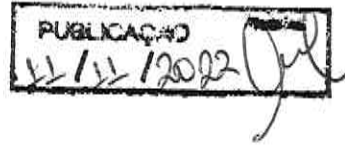
Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 25/10/2022 08:52

Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 19/10/2022 12:51



PARECER Nº 3 - PLC 1113/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Marcelo Roberto Gastaldo e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CD15-1995-2E5E-6BCE





Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.113

Estabelece diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de novembro de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os projetos para a construção e/ou instalação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços no Município deverão observar, além das disposições pertinentes da legislação municipal, as normas e os regulamentos:

- I - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- II - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III - do Corpo de Bombeiros; e
- IV - de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

Art. 2º Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) ficam assim classificados:

- I - Posto Revendedor (PR): comércio varejista de produtos perigosos;
- II - Posto de Serviços (PS): serviços gerais de oficinas e manutenção;
- III - Posto de Abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;





Art. 5º Todas as instalações dos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular deverão ser construídas guardando um afastamento de 4 (quatro) metros das divisas do terreno.

§ 1º A instalação dos tanques subterrâneos deverá obedecer ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do passeio público e em cota situada a 5 (cinco) metros acima do nível do lençol freático.

§ 2º As unidades de abastecimento (bombas de gasolina e álcool), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 3 (três) metros do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

Art. 6º A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados com no mínimo 02 (duas) paredes paralelas, inclusive com cobertura, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

Art. 7º A pavimentação das áreas operacionais dos postos, compreendendo o abastecimento e os tanques de armazenamento, deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis.

§ 1º As áreas operacionais deverão ser drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

§ 2º As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 8º Nos postos revendedores de Gás Natural Veicular – GNV, a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas específicas, editadas pela ABNT.

Parágrafo único. Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

Art. 9º Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás natural veicular (GNV).

Art. 10. A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei Complementar, para exame dos órgãos técnicos da Administração Pública Municipal, deverá





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1113/2022 - Prefeito Municipal - Estabelece diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	09/11/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	01/12/2022

TEXTO DA AÇÃO

AUTÓGRAFO: Sua mensagem Para: SCC Assunto: Autógrafos da 75ª SO - 08/11/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 08/11/2022 14:06:35 BRT foi lida em 08/11/2022 17:53:28 BRT

Jundiaí, 09 de novembro de 2022.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



EXPEDIENTE

fls. 32
Cris

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

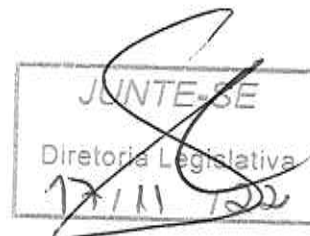
OF. GP.L n.º 342/2022

Processo n.º 20.877-0/2007

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 91300/2022
Data: 17/11/2022 Horário: 16:51
ADM -

Jundiaí, 09 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 616, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.113, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 616, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os projetos para a construção e/ou instalação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços no Município deverão observar, além das disposições pertinentes da legislação municipal, as normas e os regulamentos:

- I - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- II - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III - do Corpo de Bombeiros; e
- IV - de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

Art. 2º Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) ficam assim classificados:

- I - Posto Revendedor (PR): comércio varejista de produtos perigosos;
- II - Posto de Serviços (PS): serviços gerais de oficinas e manutenção;
- III - Posto de Abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;
- IV - Transportador Revendedor Retalhista (TRR): comércio de produtos a retalho com entrega no domicílio do consumidor.

Art. 3º É vedada a construção e/ou instalação de postos de que trata esta Lei:

- I - nas áreas demarcadas como Zona Especial de Interesse Histórico Cultural – ZEIC 2, de acordo com a Lei Municipal 9.321 de 11 de novembro de 2019;



II - em ruas e avenidas com largura inferior a 14,00 m (quatorze metros);

III - a uma distância inferior a:

a) 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos para estabelecimentos do mesmo ramo de atividade;

b) 200 (duzentos) metros das entradas ou saídas de túneis e viadutos;

c) 200 (duzentos) metros dos trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso ou saída do Município;

d) 300 (trezentos) metros das áreas de proteção ambiental, somada às faixas de preservação permanente previstas na legislação ambiental em vigor;

e) 100 (cem) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana.

§ 1º Entende-se por distância inferior àquela em relação ao ponto do terreno mais próximo dos locais de restrição descritos no inciso III do artigo 3º desta Lei.

§ 2º A instalação dos tanques subterrâneos deverá obedecer a distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer residência.

§ 3º As distâncias mínimas previstas no inciso III deste artigo aplicam-se, também, de forma reversa em relação aos equipamentos públicos e áreas mencionadas.

Art. 4º Os postos revendedores (PR) e de abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terrenos de esquina, com área mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), tendo no mínimo de 50,00 (cinquenta) metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo único. O terreno deverá comportar para os postos revendedores, postos de abastecimento de combustíveis e postos de GNV a inscrição de um círculo de 30 (trinta) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos, voltados para as vias públicas.

Art. 5º Todas as instalações dos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular deverão ser construídas guardando um afastamento de 4 (quatro) metros das divisas do terreno.

§ 1º A instalação dos tanques subterrâneos deverá obedecer ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do passeio público e em cota situada a 5 (cinco) metros acima do nível do lençol freático.



§ 2º As unidades de abastecimento (bombas de gasolina e álcool), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 3 (três) metros do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

Art. 6º A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados com no mínimo 02 (duas) paredes paralelas, inclusive com cobertura, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

Art. 7º A pavimentação das áreas operacionais dos postos, compreendendo o abastecimento e os tanques de armazenamento, deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis.

§ 1º As áreas operacionais deverão ser drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

§ 2º As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 8º Nos postos revendedores de Gás Natural Veicular – GNV, a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas específicas, editadas pela ABNT.

Parágrafo único. Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

Art. 9º Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás natural veicular (GNV).

Art. 10. A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei Complementar, para exame dos órgãos técnicos da Administração Pública Municipal, deverá ser precedida de solicitação de certidão de uso do solo, com a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º A solicitação deverá estar acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.


§ 2º Atendidas as condições previstas nesta Lei e na legislação pertinente, a Municipalidade expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.



§ 3º Os projetos serão examinados pela Administração Pública Municipal somente após o processamento da consulta prévia.

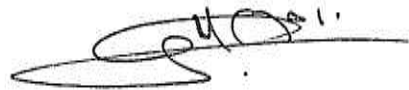
Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/11/22	Cis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.113

Juntadas:

fls. 02 a 17 em 18/10/22
fls. 18 a 22 em 18/10/2022
fls. 23 a 28 em 25/10/22 Cid.
fls. 29 a 31 em 09/11/22 Jul
fls. 32 a 36 em 18/11/22

Observações: